



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005903-43.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO e Interessado DIRETOR PRESIDENTE DA CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, são embargados EDUARDO DE CARVALHO NANNI e MARIA CRISTINA MENDES DE CARVALHO NANNI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53744

EMBARGOS

DE

DECLARAÇÃO

Nº1005903-43.2024.8.26.0071-50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: EDUARDO DE CARVALHO NANNI E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios previstos no artigo 1022 do CPC inexistentes. Fundamentos jurídicos devidamente explicitados no acórdão. Inexistência de ponto a ser aclarado. Divergência meramente jurídica do embargante. Nítida pretensão de reexame da matéria a desafiar recurso próprio.
EMBARGOS REJEITADOS.

ESTADO DE SÃO PAULO opõe embargos de declaração contra o acórdão (fls.644/648). Requer o esclarecimento do julgado, pois alega omissão. Postula a integração do *decisum*.

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas encontra-se presente.

A turma julgadora foi clara e assertiva ao deliberar sobre todas as controvérsias devolvidas a esta Eg. Corte e explicitar todos os fundamentos utilizados para decidir a questão.

Vale mencionar que a motivação do acórdão não precisa conter o enfrentamento todo o plexo normativo/argumentativo invocado pela parte, bastando a utilização de fundamentação que sustente a tese exposta no julgado, o que foi feito.

Sobre o tema, elucidativo precedente do Eg.

STJ:

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in judicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise.

Inexistem os vícios apontados, mas mera irresignação jurídica em relação ao resultado desfavorável, a ser veiculada na via apropriada.

Por fim, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para fins de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do CPC/2015: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator